

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

JOELMA DOS SANTOS BERNARDES

CONSTITUCIONALISMO HAITIANO A PARTIR DO ATLÂNTICO NEGRO

UBERLÂNDIA

2025

JOELMA DOS SANTOS BERNARDES

CONSTITUCIONALISMO HAITIANO A PARTIR DO ATLÂNTICO NEGRO

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo científico, apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rosa Maria Zaia Borges

UBERLÂNDIA

2025

JOELMA DOS SANTOS BERNARDES

CONSTITUCIONALISMO HAITIANO A PARTIR DO ATLÂNTICO NEGRO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do título de bacharel em Direito, no curso de graduação da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia.

Uberlândia, 06 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Rosa Maria Zaia Borges – Orientadora
Universidade Federal de Uberlândia

Prof. Dr. Alexandre Garrido da Silva - Examinador
Universidade Federal de Uberlândia

DEDICATÓRIA

Dedico este estudo à minha mãe, Rosa. Ela é a mais linda flor que já brotou no jardim da minha vida. Seu perfume é memória, é aconchego, é casa, como gosto do seu cheiro.

Mulher, Negra, Nordestina, forjada na coragem e banhada em bênçãos do Nosso Deus Pai, ela atravessou dias de dor e silêncio, sentindo, por vezes, o peso da solidão. Mas também dançou com a alegria, colheu realizações e venceu com dignidade.

Este estudo, que floresceu desde os primeiros passos no curso Direito, é todo seu, minha mãe: cada linha escrita, cada madrugada em vigília, cada esperança costurada em palavra.

Minha mãe, minha força, minha raiz. Obrigada por ser quem é e por tudo que é e sempre será para mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, com profunda gratidão, ao Sistema de Ensino Público brasileiro, responsável por toda a minha trajetória educacional, profissional e acadêmica. Trago comigo, na memória e no coração, os saberes, as práticas, as experiências e as convivências que marcaram minha formação e contribuíram decisivamente para que eu me tornasse a pessoa que sou hoje.

Reconheço que percorri um caminho de lutas, de superações e de conquistas, sustentado, sobretudo, pela Fé em Cristo Jesus, pela força interior que trago e pelas graças Divinas daquelas que tive antes de mim e me fortaleceram para chegar até aqui. Diante de uma realidade social marcada pela exclusão socioeconômica e étnico-racial especialmente vivida por pessoas negras na sociedade brasileira, em meio a essas dificuldades, experienciei violências simbólicas presentes na prática pedagógica institucionalizada. Contudo, desenvolvi uma automotivação constante para manter-me nos estudos e seguir em frente. O ato de estudar revelou-se, por vezes, solitário e desafiador, exigindo escolhas difíceis e caminhos distintos daqueles trilhados por outros ao meu redor. Então, estudar tornou-se, para mim, um gesto de resistência, um ato de intervenção social e uma busca por transformação, não apenas pessoal, mas também coletivo.

Reconheço, com humildade, que nenhuma das conquistas alcançadas ao longo da minha trajetória foi resultado exclusivo meu. Ao contrário, foram frutos de parcerias, de colaborações generosas e de uma caminhada coletiva abençoada. Portanto, a todas e a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que esta jornada fosse possível, expresso minha mais profunda GRATIDÃO. Esta conquista também é de vocês. Assim, mas linhas a seguir os agradeço nomeadamente:

À Professora Doutora Rosa Maria Zaia Borges pela caminhada de estudo desafiadora e vitoriosa.

À todas as professoras e professores que tive a felicidade de ser aluna durante a formação. À gestão acadêmica da Fadir, nas pessoas da professora Luciana Zacarias e professor Jean. Aos secretários e secretárias da Fadir.

Aos meus colegas e amigos da Turma 81 e 82, dentre eles destaco meus amores: Anne, Natlhalia, Mariana, Ritiely, Aline, Ana Luisa, Gustavo, Vitor, Igor, Ana Laura, Carolina, Agda, Gustavo Gallo, Sthela, Paulo Renato, Andrey, Ana Júlia, Antônio Victor e Izabela Cristina, minha parceira de pesquisa e uma jovem companheira de sonhos durante a jornada de estudos.

Ao André Merli pela revisão textual atenta.

Aos meus grandes amores, que sempre me esperam chegar em casa com alegria nos olhos em todos os dias que tive aula durante a graduação, que são: meu esposo Wellington Maycon e ao fruto do nosso amor, Antônio Isaac e, temos esperança de mais frutos virão para aumentar nossa felicidade.

EPÍGRAFE

"Porque Dele, e por Ele, e para Ele são todas as coisas"

Romanos 11:36

SUMÁRIO

RESUMO	09
1. INTRODUÇÃO	11
2. PREMISSAS PARA UM CONSTITUCIONALISMO DESOBEDIENTE: EM BUSCA DE UM NOVO MARCO EPISTEMOLÓGICO CONSTITUCIONAL	13
3. DISCURSO COMO PODER: QUANDO A EPISTEMOLOGIA DO CONSTITUCIONALISMO DO ATLÂNTICO NEGRO ENCONTRA A METODOLOGIA DA ANÁLISE DE DISCURSO	17
4. CATEGORIAS E MARCADORES EM DESTAQUE: É POSSÍVEL FALAR DE UM CONSTITUCIONALISMO A PARTIR DO ATLÂNTICO NEGRO?	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
6. REFERÊNCIAS	35

RESUMO

O presente trabalho resulta da trajetória acadêmica desenvolvida no Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia e se insere na episteme de um constitucionalismo desobediente. O objetivo foi situar, no tempo e no espaço, o constitucionalismo do Haiti, a partir de premissas disruptivas do Atlântico Negro, recorrendo à análise do discurso de Michel Foucault como metodologia. Para isso, utilizou-se a pesquisa bibliográfica para coleta de dados em plataformas científicas, com a aplicação de descritores relacionados ao constitucionalismo haitiano. As obras de Paul Gilroy permitem compreender a modernidade a partir da experiência da diáspora africana, ressaltando a “dupla consciência” e a hibridez cultural dos sujeitos negros como elementos fundantes de uma crítica à racionalidade ocidental. Já a metodologia foucaultiana possibilita compreender o discurso constitucional haitiano como prática de resistência e reconfiguração do saber-poder. A partir das categorias liberdade e cidadania e de seus marcadores escravidão, revolução e mercadoria, foi possível relacioná-los às premissas disruptivas do Atlântico Negro, permitindo localizar, no tempo e no espaço, o constitucionalismo haitiano a partir dos dados coletados. Com isso, os estudos fundamentados no referencial teórico do Atlântico Negro permitiram (re)pensar o caminho epistemológico para o constitucionalismo haitiano. Foram enfrentados desafios teóricos relevantes para a compreensão jurídica, considerando fatores históricos, sociológicos e linguísticos do constitucionalismo, com ênfase na emancipação dos povos negros jacobinos do Haiti. Conclui-se, a partir dos dados coletados e analisados sob a ótica do constitucionalismo com premissas disruptivas do Atlântico Negro e da metodologia da análise do discurso, que ao articular discursos de emancipação, identidade e justiça social, o estudo representa um marco epistemológico que desafia a linearidade e a neutralidade do constitucionalismo moderno. Nesse contexto, evidencia-se a relevância histórica, social, política e jurídica de agentes negros como protagonistas da história constitucional, contribuindo para uma leitura plural, crítica e inclusiva do Direito.

Palavras-chave: Constitucionalismo Atlântico Negro. Novos Discursos Constitucionais do Haiti. Saber-Poder dos Negros Jacobinos do Haiti.

RESUMEN

El presente trabajo es resultado del recorrido académico desarrollado en el Curso de Derecho de la Universidad Federal de Uberlândia y se enmarca en la episteme de un constitucionalismo desobediente. El objetivo consistió en situar, en su contexto histórico y geográfico, el constitucionalismo haitiano a partir de premisas disruptivas del Atlántico Negro, utilizando como metodología el análisis del discurso propuesto por Michel Foucault. Para ello, se recurrió a la investigación bibliográfica en plataformas científicas, aplicando descriptores vinculados al constitucionalismo de Haití. Las obras de Paul Gilroy permiten interpretar la modernidad desde la experiencia de la diáspora africana, resaltando la “doble conciencia” y la hibridez cultural de los sujetos negros como elementos constitutivos de una crítica a la racionalidad occidental. Por su parte, la metodología foucaultiana posibilita comprender el discurso constitucional haitiano como una práctica de resistencia y reconfiguración del saber-poder. A partir de las categorías de libertad y ciudadanía, y de sus marcadores esclavitud, revolución y mercancía, fue posible relacionarlas con las premisas disruptivas del Atlántico Negro, permitiendo ubicar, en el tiempo y en el espacio, el constitucionalismo haitiano a partir de los datos recopilados. En consecuencia, los estudios fundamentados en el marco teórico del Atlántico Negro permitieron (re)pensar el camino epistemológico hacia el constitucionalismo haitiano. Se abordaron desafíos teóricos relevantes para la comprensión jurídica, considerando factores históricos, sociológicos y lingüísticos del constitucionalismo, con énfasis en los procesos de emancipación de los pueblos negros jacobinos de Haití. Se concluye, a partir del análisis de los datos bajo la óptica de un constitucionalismo con fundamentos disruptivos del Atlántico Negro y mediante el método del análisis del discurso, que el estudio, al articular discursos de emancipación, identidad y justicia social, constituye un hito epistemológico que desafía la linealidad y la supuesta neutralidad del constitucionalismo moderno. En este contexto, se destaca la relevancia histórica, social, política y jurídica de los sujetos negros como protagonistas del proceso constitucional, contribuyendo a una lectura plural, crítica e inclusiva del Derecho.

Palabras clave: Constitucionalismo del Atlántico Negro. Nuevos discursos constitucionales de Haití. Saber-poder de los negros jacobinos de Haití.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo é fruto de uma trajetória de estudos realizados ao longo de quatro anos de formação no curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

O início dessa trajetória chegou com muitas inquietações provocativas nas disciplinas dos primeiros períodos, sendo algumas delas: O que é uma Constituição? Para que serve uma Constituição? Quais os princípios e as premissas que orientam uma Constituição? O que as Constituições dos Estados-Nações têm em comum? Diante de tantos questionamentos, compreende-se que uma Constituição impõe uma declaração de direitos aos cidadãos, ao Estado e às instituições, portanto uma arquitetura institucional que garanta o direito à liberdade, à saúde, à vida, aos que fazem parte dele, Estado-Nação.

Nessa arquitetura institucional, há uma abrangência do poder do Estado sobre a vida dos cidadãos e das instituições, mas, ao mesmo tempo, há uma limitação desse poder. Portanto, essa abrangência e limitação de poderes são compreendidas como as separações de poderes em um Estado, tal qual se apresenta no Haiti, com os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, cabe mencionar que é um governo republicano representativo (CEPAL, 2016)

Em princípio, o estudo partiu da compreensão do que é uma Constituição. O conceito deixa evidente que ela não é somente um livro de normas, na perspectiva do *civil law*, que direcionam a atuação do Estado, dos cidadãos e das Instituições (agentes sociais). Além disto, ela traz as declarações de direitos fundamentais dos agentes sociais e das divisões dos poderes de um Estado. Assim, ela pode ser entendida como um compromisso social.

A Constituição traz as inspirações dos princípios e das premissas que fazem parte das ações dos agentes sociais, garantindo a todos sem distinção direitos e deveres a serem cumpridos para o bom desenvolvimento social, econômico, educacional e político da sociedade.

Com essa compreensão, a busca não cessou. Pelo contrário, tornou-se necessário aprofundar o entendimento das semelhanças discursivas, sendo um dos caminhos de estudo, a pesquisa bibliográfica acerca da temática, partindo-se da hipótese de que nas bibliografias, são priorizadas a historiografia e a historicidade da Teoria da Constituição do *common law*, advinda, predominante, de Estados de língua inglesa, no Norte Global.

Assim, haveria poucas bibliografias básicas¹ que tenham obras que tratem do constitucionalismo do Sul Global, em uma perspectiva decolonial. Foi a partir desta inquietação investigativa sobre a historicidade, que o constitucionalismo sob a perspectiva do Atlântico Negro permitiu o aprofundamento do estudo sobre as Constituições do Haiti. A pesquisa fundamenta-se em um constitucionalismo desobediente², que traz em sua epistemologia o protagonismo discursivo de agentes sociais durante a Revolução do Haiti, na construção de uma Constituição cidadã.

É necessário que se diga que os estudos principiaram esparsamente, em disciplinas obrigatórias presentes na grade curricular do Curso de Direito, nos períodos letivos de 2020/2 a 2023/2. A sistematização dos estudos veio com a participação voluntária na Iniciação Científica Voluntária (PIVIC), da Diretoria de Pesquisa, no âmbito da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, sob orientação da professora doutora Rosa Maria, nos períodos letivos de 2024/1 e 2024/02. Em consequência da pesquisa PIVIC, foram publicados três resumos expandidos e um artigo a ser submetido em *e-book*, além dos Trabalhos de Conclusão de Curso (I e II), todos sob orientação da professora mencionada.

Assim, o objetivo do trabalho foi situar no tempo-espço o constitucionalismo do Haiti, a partir de premissas disruptivas do Atlântico Negro, recorrendo à análise do discurso de Michel Foucault como metodologia. Para isto, o trabalho recorreu à pesquisa bibliográfica para coleta de dados em plataformas científicas, com aplicação de descritores que tratavam do constitucionalismo haitiano. Cabe mencionar que o estudo é essencialmente voltado a uma perspectiva crítica de ordem epistemológica, fazendo uma análise interdisciplinar sobre os aspectos histórico, jurídico, político e sociológico, visando a uma abertura para um revisitar da teoria constitucional. E é nesse sentido que o trabalho apresenta relevância científica, histórica, política e social do estudo que foi desenvolvido, conforme orientam pesquisadores da metodologia a pesquisa jurídica (MAFEI, FEFERBAUM, 2012; NOBRE, 2005; PÁDUA, 2004).

Deste modo, a relevância científica do artigo reside na sua capacidade de trazer para o campo discursivo um debate acerca de um constitucionalismo do Atlântico Negro,

¹ Foi realizada busca do tema constitucional na Integrada Minha Biblioteca Online da UFU, quando foram identificadas 98 obras, sendo que uma delas faz menção ao movimento constitucionalismo no Sul Global, em uma perspectiva decolonial, a saber : BORGES, Guilherme R. **Revisitando a Teoria do Direito: Desconstrução das Bases Colonizadas do Discurso Jurídico**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.131. ISBN 9786556279114. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279114/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

² No decorrer do trabalho os termos constitucionalismo desobediente e colonialidade serão definidos e aprofundados.

tencionando e ampliando os entendimentos acerca do constitucionalismo, de modo a re (pensar) a partir de uma Constituição Desobediente a partir do Atlântico Negro. Também apresenta a pertinência social e política, ao tratar das atuações social e política de jacobinos negros para a centro discursivo da memória e da visibilidade histórica do constitucionalismo.

Há a importância histórica e social, daquilo que Gilroy (2012) traz que o povo negro dinamiza na modernidade abstrata, além de ações de diversos intelectuais negros que não tiveram sua visibilidade reconhecida na história e no social contado em discursos ditos valorizados, mas que trouxeram grandes construções ao contexto político, social e econômico do período. Tem-se, ainda, a importância jurídica, naquilo que se refere ao Haiti buscar promulgação de Constituição para um povo que almejava alcançar um Estado, conforme apontam algumas pesquisas que tratam do constitucionalismo no Haiti, tais como: James (2012), Morel (2017), Queiroz (2021, 2022), Santos (2023, 2021), Morel (2017) e Ribeiro e Repolês (2021).

O artigo está dividido em três partes. A primeira é a introdução, em que são apresentados a motivação, o tema, o objetivo e as relevâncias para a investigação. A segunda apresenta o seu referencial teórico a partir de Paul Gilroy e as principais categorias de análise para um marco epistemológico sobre o constitucionalismo. Em seguida é apresentada a metodologia de análise de discurso e como ela, associada aos pressupostos teóricos aqui adotados, confere importância para o debate acerca do discurso moderno em contraposição a um discurso situado no espaço-tempo da revolução haitiana e como isso pode resultar em uma ruptura epistemológica acerca da teoria constitucional. Em seguida, são apresentados os resultados da análise dos dados coletados e da metodologia aplicada. Por fim, na parte final, são tecidas as considerações finais a que o trabalho chegou.

2. PREMISSAS PARA UM CONSTITUCIONALISMO DESOBEDIENTE: EM BUSCA DE UM NOVO MARCO EPISTEMOLÓGICO CONSTITUCIONAL

Ao tratar do constitucionalismo no período de modernidade, que ocorreu entre os séculos XV e XVIII, caracterizou como sendo um contexto de grandes transformações sociais, culturais e econômicas. Um dos movimentos que se assemelharam foram as promulgações de constituições em Estados (BONAVIDES, 2020; CANOTILHO, 2003; SILVA, 2024). Os pensamentos constitucionais que transitavam no período consistiram em

direitos fundamentais não apenas como garantias, mas como normas que impõem deveres, permitem ações e estruturam comportamentos dentro das possibilidades fáticas e jurídicas (BONAVIDES, 2020; CANOTILHO, 2003; SILVA, 2024).

No entanto, cabe salientar as críticas à epistemologia constitucional moderna, sendo uma delas foi o formalismo jurídico e distância da realidade, em que foram deixados de lado as condições materiais e históricas. Neste texto, o ponto de crítica ao constitucionalismo moderno se dá, em especial, na problematização dos pressupostos da igualdade, da liberdade e nos direitos sociais, considerados universais, contudo, na prática eles eram acessíveis apenas à alguns grupos, deixando outros marginalizados. Nesse sentido, Quijano (2005, p. 33) salienta que a ideia do Sul Global para uma

[...] mudança radical do imaginário e da estrutura de poder do mundo moderno/colonial (Quijano e Wallerstein, 1992). Essa mudança não apenas produziu um enorme impacto em sua reestruturação, mas teve e tem importantes repercussões nas relações Sul-Norte nas Américas, para a configuração atual da “Latinidade” nos Estados Unidos, como também para a diversidade afro-americana no Norte, no Sul e no Caribe.

É justamente, a partir da crítica à modernidade ocidental que Gilroy contribui. Assim, ele propõe uma crítica à forma como a modernidade tem sido concebida, desafiando a ideia de que ela se formou apenas na Europa, separada da experiência dos povos africanos e da diáspora negra. Para ele, esse espaço transatlântico gerou formas híbridas de identidade, cultura e resistência. Na obra *Atlântico Negro* fomentam discussões que tratam, de uma forma conceitual, da diáspora africana e das culturas afrodescendentes nas Américas e no Caribe. Estas discussões abrangem, não somente os aspectos históricos e sociais, mas também os culturais, além das interações entre as populações africanas trazidas à força para as Américas e como suas contribuições foram apropriadas, mesmo em meio às resistências e opressões sociais. Os estudos acerca do Atlântico Negro enquanto uma diáspora africana, da cultura e da identidade negra têm como obra de maior relevância "*The Black Atlantic: Modernity and Double Consciousness*", cuja tradução de Cid Knipel Moreira é o *Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência*, escrita em 1993 por Paul Gilroy.

Gilroy (2012) buscou trazer em seus escritos teóricos a importância das relações de raça, cultura, nacionalidade e etnia dos cidadãos negros, em uma perspectiva de contracultura, portanto em uma amplitude, trazendo as intelectualidades de negros. E, é justamente neste ponto que a teoria de Gilroy (2012) ampara o entendimento do

constitucionalismo no Haiti. Assim, este marco teórico possibilitou o rompimento de discursos de insubordinação dos negros jacobinos e, ao mesmo tempo, viabilizou por meio dos movimentos de agentes sociais na política, no jurídico, no social a evidência da intelectualidade e potencialidade dos povos negros. Logo, Gilroy (2012, p. 33) contribui com o seguinte esclarecimento:

Os negros ingleses contemporâneos, como os anglo-africanos de gerações anteriores e, talvez, como todos os negros no Ocidente, permanecem entre (pelo menos) fechados em uma relação grandes grupos culturais, que tem se transformado ao longo da marcha do mundo moderno que os formou e assumiu novas configurações. No momento, eles permanecem simbioticamente fechados em mercador intelectual uma relação antagônica demarcada pelo simbolismo de cores que se soma ao poder cultural explícito de sua dinâmica maniqueísta central - preto e branco. Essas cores sustentam uma retórica especial que passou a ser associada a um jargão de nacionalidade e filiação nacional, bem como aos jargões de "raça" e identidade étnica.

E é justamente neste movimento de rompimento do discurso moderno de não valorização da intelectualidade de povos negros que Gilroy (2012) construiu o entendimento teórico de novas configurações para a modernidade. Estas novas configurações referem-se à dupla consciência na forma de pensar o conceito e o contexto da cultura e da identidade negra no âmbito da diáspora africana. Para Gilroy (2012), a diáspora africana e o conceito de modernidade negra no contexto da música, da identidade e da cultura da diáspora Africana exploram-na e associam-na à ideia de "Atlântico negro". Isto porque, a expressão seria uma metáfora para a interconexão das culturas afrodescendentes ao longo do Atlântico e a construção de uma identidade transnacional, que se estende além das fronteiras de nações específicas.

Minha busca por recursos para compreender a duplicidade e a mistura cultural que distinguem a experiência dos negros bretões na Europa contemporânea obrigou-me a buscar inspiração em outras fontes e, com efeito, fazer uma viagem intelectual pelo Atlântico. Nas histórias de debate e organização culturais e políticos da América negra, encontrei uma segunda perspectiva com a qual orientar minha própria posição. Aqui, também, o engodo do particularismo étnico e do nacionalismo tem constituído um perigo sempre presente. Mas essa estreiteza de visão que se contenta com o meramente nacional também foi contestada de dentro dessa comunidade negra por pensadores que estavam dispostos a renunciar as afirmações fáceis do excepcionalismo africano-americano em favor de uma política global e de coalizão na qual anti imperialismo e anti-racismo poderiam ser vistos em interação, se não em fusão. O trabalho de alguns desses pensadores será examinado em capítulos subsequentes. (GILROY, 2012, p. 37)

Para Gilroy (2012), a dupla consciência conecta-se com as complexas relações de identidade na diáspora africana, em uma experiência de dupla consciência. Portanto, não é

apenas uma questão de ver a si por meio da perspectiva do outro para recontar sua história, mas, sobretudo, de engajar-se com múltiplas culturas e histórias, de fato, em uma construção híbrida de identidade. O conceito de Atlântico negro, portanto, possibilita a ampliação e o aprofundamento da dupla consciência, tendo como base a diáspora africana e a ideia de uma identidade transnacional resultante de processos históricos, como a escravidão e o racismo.

Nesse sentido, Gilroy (2012) traz em uma das contribuições foi a dupla consciência, ao descrever a tensão vivida por agentes negros entre uma identidade nacional, tais como britânica ou americana, e a experiência racializada da diáspora africana. Essa tensão revela uma contradição dentro da própria modernidade, que se funda na liberdade e nos direitos humanos, mas é construída simultaneamente sobre a escravidão e o colonialismo.

É justamente na ideia da contradição, em outras palavras, na ideia da contracultura da modernidade que o paradoxo que Gilroy (2012) caracteriza os agentes negros inseridos na modernidade, contudo, não são apenas vítimas do projeto moderno, mas, sobretudo, críticos, reformuladores e criadores das culturas de resistência. Para isso, Gilroy se fundamentou na cultura como o jazz, o reggae, o pan-africanismo, os movimentos pelos direitos civis e a literatura negra. A dupla consciência traz a possibilidade de construir uma visão alternativa da modernidade, revelando seus limites, hipocrisias e emancipação dos agentes negros. Assim, a contracultura negra é uma forma de denunciar e subverter a modernidade hegemônica.

Portanto, a partir do entendimento teórico da dupla consciência que trata Gilroy (2012), o presente artigo faz uso da metodologia análise do discurso, de origem europeia, de reconstruir a história da modernidade a partir da experiência negra do Atlântico, enfatizando a hibridez cultural e a resistência como centrais para entender a formação do mundo moderno. A contracultura da modernidade, então, é o grito contra a exclusão, a racialização e o silenciamento, feito por sujeitos que vivem entre fronteiras nacionais, culturais e históricas. Mas, também, podemos destacar que os dados indicam onde os discursos foram ditos e a quem eles eram destinados. E é justamente a partir do campo de discursividade, onde há um poder/saber que determina ações e pensamentos sobre o que pode ou não ser dito, e o que não é dito. Assim, a compreensão do discurso vai além do escrito e do falado, sendo construída por meio de regras internas e únicas a ele mesmo (FOUCAULT, 2008). Quando se trata do Atlântico Negro na perspectiva de Gilroy (2012),

isso parte de um campo de discursividade emancipatória dos povos jacobinos do Haiti. Portanto, na seção seguinte, foram analisadas as formações discursivas a partir (des)construção epistemológica em uma ordem discursiva tendo como base a identificação de categorias e marcadores a partir dados levantados.

A dupla consciência torna-se o ponto de conexão entre o referencial teórico Atlântico Negro com a metodologia análise do discurso de Michel Foucault (2008). Gilroy (2012) elucida que as questões da modernidade estão presentes e não podem ser descartadas, como se nunca houvessem existido, e está aí o antagonismo da transnacionalidade. Assim, este estudo, ao apresentar uma proposta de um novo marco de epistemologia constitucional para o Haiti, tornou-se fiel ao referencial teórico ao articular as bases de rompimento do pensamento período a partir da diáspora africana e afro-caribenha com a matriz eurocêntrica da análise do discurso de Michel Foucault. O referencial teórico traz, em si, a possibilidade de evidenciar as intelectualidades dos povos negros jacobinos no Haiti a partir da instrumentalidade da metodologia de origem europeia a análise do discurso em uma dupla consciência de que há antagonismos nas construções histórica, política, jurídica e social.

3. DISCURSO COMO PODER: QUANDO A EPISTEMOLOGIA DO CONSTITUCIONALISMO DO ATLÂNTICO NEGRO ENCONTRA A METODOLOGIA DA ANÁLISE DE DISCURSO

A presente seção tem a finalidade de situar os pressupostos teóricos alinhados a metodologia adotada no presente estudo, ou seja, como as premissas de um constitucionalismo a partir do Atlântico Negro podem ser lidos metodologicamente a partir da metodologia análise de discurso, de Michel Foucault. A partir das leituras e estudos, foram identificadas as principais categorias de análise, liberdade e cidadania, bem como seus marcadores: escravidão, revolução e mercadoria. Em vista disso, como eles se relacionam com as premissas disruptivas do Atlântico Negro, ao ponto de possibilitar localizar tempo-espço o constitucionalismo do Haiti.

A partir de estudos fundamentados no referencial teórico Atlântico Negro, foi possível (re) pensar o caminho epistemológico para o constitucionalismo haitiano. Assim, foram lançados desafios a serem superados por meio da apropriação teórica para a

compreensão jurídica, considerando fatores históricos, sociológicos e linguísticos do constitucionalismo e suas dimensões.

Dessa forma, visando a (des) construção epistemológica em uma ordem discursiva a partir dos paradigmas ocidentais, partiu-se da identificação de categorias para classificar os elementos discursivos, que incluem palavras e expressões aplicadas aos textos, que trazem consigo significados para além de uma relação sintática com os elementos da oração.

As categorias utilizadas foram liberdade e cidadania, com seus marcadores escravidão, revolução e mercadoria. O que entendemos, com base em Foucault (2008), sobre as formações das modalidades discursivas, que vão além de descrições qualitativas e narrações biográficas, revela um encadeamento de diversas enunciações. Para quem ocupa os lugares institucionais, as posições dos agentes de fala ao tratar das categorias e marcadores evidenciados no trabalho.

Com isso, buscou-se situar no tempo-espço o constitucionalismo a partir das identidades inacabadas de agentes sociais nas relações de poder e saber que permeiam a construção das primeiras constituições do Haiti. Por conseguinte, quando Gilroy (2012, p. 33) menciona a existência de “uma dupla consciência” – nos termos tratados no item anterior, advinda do europeu e do negro, pretende demonstrar estar inacabada em recursos subjetivos de um determinado indivíduo, sendo o inacabamento advindo de discursos racistas, nacionalistas, absolutistas, que orquestram as relações políticas, mas, também, do inacabado da perspectiva do Atlântico Negro.

Em vista disso, ao considerar a pertinência da metodologia de análise do discurso, busca-se evidenciar um inacabamento que provoca uma reflexão para (re) construir as possibilidades de análise do discurso ao abordar sistemas coloniais, a partir do referencial teórico Atlântico Negro. Assim, o discurso não se define somente por sua referência a objetos e palavras, mas possui uma estrutura e uma rede de regulação únicas que o caracterizam. O discurso corresponde a uma prática sistematizada que vai além de um conjunto de signos e significados da estrutura (FOUCAULT, 2008). O discurso carrega em si uma trama de relações históricas e sociais; portanto, está além do linguístico. Obviamente, o discurso parte da estrutura linguística, mas incorpora uma junção de elementos linguísticos e extralinguísticos que se articulam. Nestes termos, importante aqui demonstrar como se fala da Revolução Haitiana e como esta, a partir dos marcadores

escolhidos, pode trazer uma potente contribuição para o que aqui se convencionou chamar de desobediência epistemológica do constitucionalismo moderno.

A Revolução Haitiana, que ocorreu no final do século XVIII, quando a França era uma das principais potências mundiais e a “Ilha de São Domingos” destacava-se como a principal colônia de exploração francesa. Este movimento foi fundamental para a construção do constitucionalismo haitiano. Ao mesmo tempo, ele emergiu, principalmente, devido à quantidade de pessoas escravizadas presentes na Ilha, à elevada mortalidade delas que intensificou ainda mais o tráfico negreiro e à insatisfação política interna com a metrópole francesa (JAMES, 2010; MOREL, 2017; SANTOS, 2021).

Nessa ordem discursiva, os dois lados do Atlântico tencionaram-se em relação às questões universalistas do ocidente, impulsionados por enunciados de um Estado Moderno, que eram: liberdade, igualdade e fraternidade. Compreendemos que os eventos relacionados às revoluções que ocorreram na “Ilha de São Domingos” foram, de certa forma, influenciados pela Revolução Francesa. Os movimentos constitucionalistas, tanto do Sul quanto do norte global, manifestaram-se em um cenário de relações internacionais imperialistas. Neste contexto, a Ilha de São Domingos, com seus líderes negros, lutou pela independência e pela emancipação política e jurídica, enquanto Estado Soberano. Cabe ainda mencionar que, a partir disso, entre 1793 e 1802, a Revolução Haitiana é comandada por Toussaint Louverture. Neste período, a Ilha de São Domingos passava por uma série de mudanças políticas, que tensionaram a França a instaurar na Ilha os direitos políticos aos homens livres de cor, em 1792, e a abolição da escravidão, em 1794 (JAMES, 2010; MOREL, 2017; SANTOS, 2021).

Justamente nesse período de efervescência política, na Ilha de São Domingos, foi estabelecida uma aliança entre Toussaint Louverture e Napoleão, bem como um acordo de manutenção do trabalho relacionado à produção açucareira. Contudo, esses acordos estabelecidos conduziram a impasses entre o líder Louverture e ex-escravos e mulatos. Diante desse contexto, com a saída de Louverture da rebelião, as mobilizações políticas passam a ser direcionadas pelo ex-escravo Jean-Jacques Dessalines. Ele, juntamente com outros, ao final de 1803, conduziram a colônia de São Domingos para um processo inicial de independência, bem como, para alterar a sua denominação, para Haiti, palavra de origem indígena (JAMES, 2010; MOREL, 2017; SANTOS, 2021).

Santos (2021, 2023) considera o processo de elaboração e das promulgações das Constituições do Haiti como movimento de desvelamento de uma singularidade de um

constitucionalismo moderno. Assim, o constitucionalismo desobediente promovido no Haiti traz ao longo para o tempo-espaço histórico e jurídico novas categorias que mobilizaram os contornos para uma estrutura epistêmica do constitucionalismo moderno da época. As premissas do constitucionalismo haitiano trouxeram, assim, um novo olhar, para jurídico, ao colocar que questionamento o constitucionalismo moderno que estava arraigado na modernidade fundado no capitalismo, na escravidão e no racismo.

É a partir do contexto histórico do Constitucionalismo do Haiti, derivado da pesquisa bibliográfica, que os dados coletados foram obtidos entre artigos, livros, e-books, dissertações e teses. As plataformas de busca foram de origens brasileira, latino-americana, norte-americana. Além disto, os dados poderiam ser redigidos em língua portuguesa, inglesa, francesa ou espanhola, desde que abordassem a temática investigada. Os descritores utilizados foram: a) constitucionalismo haitiano ou constituição do Haiti; b) *haitian constitutionalism or constitution of Haiti*; c) *constitutionnalisme haïtien ou constitution d'Haïti*; d) *constitucionalismo haitiano o constitución de Haití*. Eles foram aplicados nas seguintes plataformas de busca: 1) Portal de Periódico CAPES; 2) *Scielo.org*; 3) *Scielo.br*; 4) BDTD; 5) *Science.gov*; 6) *E-Journals* e; 7) *Redalyc.org*.

Após a aplicação dos descritores nas plataformas, foram levantados 23 trabalhos, incluindo artigos, resenhas, teses, dissertações e relatórios de pesquisa. Em seguida, foram aplicados critérios de inclusão e exclusão aos dados coletados, sendo eles: 1) publicação dos últimos 5 anos, uma das recomendações utilizadas no campo científico para identificar pesquisas recentes; e 2) publicação em formato de artigo, caracterizando resultados de pesquisa. Ao final, chegaram-se a três trabalhos, que podem ser lidos no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 – Trabalhos Selecionados para Análise do Discurso

Título dos Artigos	Autor (res)	Ano
Constitucionalismo Haitiano e a Invenção dos Direitos Humanos / <i>Haitian Constitutionalism and the Invention of Human Rights</i>	Marcos Vinícius Lustosa Queiroz	2022
Constitucionalismo Negro: elementos de teoria e história constitucional a partir da Revolução Haitiana	Marcos Vinícius Lustosa Queiroz	2021
O Haiti como Memória Subterrânea da Revolução e do Constitucionalismo Modernos / <i>Haiti as an Underground Memory of Modern Revolution and Constitutionalism</i>	Deivide Júlio Ribeiro; Maria Fernanda Salcedo Repolês	2021

Fonte: Elaborado pela Autora, 2023.

Na seção seguinte os dados identificados foram analisados a partir das categorias liberdade e cidadania, bem como seus marcadores revolução, mercadoria e escravidão, que vão além dos limites centrados nos paradigmas ocidentais, para um constitucionalismo

desobediente. Assim, o estudo apresenta-se Atlântico Negro de forma de quem fala, para que e o que se fala ao tratar acerca do constitucionalismo Haitiano.

4. CATEGORIAS E MARCADORES EM DESTAQUE: É POSSÍVEL FALAR DE UM CONSTITUCIONALISMO A PARTIR DO ATLÂNTICO NEGRO?

O objetivo da seção é o de apresentar de que maneira as categorias liberdade e cidadania bem como os marcadores mercadoria, revolução e escravidão foram abordados nos dados levantados. Ou seja, ao construir um discurso sobre constitucionalismo, em especial sobre o constitucionalismo Haitiano, partem do referencial teórico Atlântico Negro, se há alguma proximidade com ele e, se há, qual seria ela. Mas, também, existe a possibilidade de os pesquisadores não apresentarem nenhuma relação com o Atlântico Negro, quando eles falam, dizem de lugares discursivos que conduzem a outros entendimentos. Deste modo, os dados levantados foram analisados a seguir.

Quando tratamos do constitucionalismo haitiano, destacou-se que aquele emergiu no início do século XIX, em um contexto profundamente marcado pela luta contra a escravidão e pelo rompimento com os modelos coloniais europeus a partir dos dados levantados. Situado no tempo e no espaço de discursos de poder e de saber, o movimento constitucionalista no Haiti representa uma tentativa única e pioneira de um povo negro recém-liberto de organizar juridicamente um Estado soberano e autônomo, sob princípios de liberdade, igualdade e rejeição ao colonialismo. No espaço do Caribe, Sul Global, dominado por potências escravocratas europeias, o Haiti torna-se uma exceção revolucionária, e sua primeira constituição, promulgada por Dessalines em 1805, reflete esse espírito libertador, embora ainda impregnado de elementos centralizadores e autoritários, típicos da época (JAMES, 2010).

Ao analisar o texto “*Constitucionalismo Haitiano e a Invenção dos Direitos Humanos*”, do pesquisador Marcos Vinícius Lustosa Queiroz, publicado em 2022, as categorias liberdade e cidadania foram evidenciadas a partir da compreensão do Atlântico Negro (GILROY, 2012). Elas emergiram da noção de enunciado, entendido como a unidade básica de um discurso decolonial. Assim, para além do semântico e da gramática, trata-se de um enunciado que traz regras discursivas que determinam sua existência e significado em um contexto histórico específico da Revolução Haitiana (FOUCAULT, 2008; GILROY, 2012).

Com base nesse entendimento, a categoria cidadania foi mencionada 49 vezes, sendo que a forma como foi apresentada no texto foi acompanhada de outro termo para dar sentido ao contexto (QUEIROZ, 2021). Um desses termos é a diáspora. Ao relacionar cidadania e diáspora, as implicações discursivas levam ao entendimento de soberania e até mesmo a um dispositivo de reunificação ao tratar da Constituição de 1816.

O que podemos elucidar é que, a partir da categoria cidadania, são estabelecidas formas discursivas, naquilo que Gilroy (2012) provoca acerca da cidadania e suas tensões entre homens negros e brancos, europeus e sul-americanos. Ao mesmo tempo, há elementos que aproximam os agentes sociais, seja nos sistemas políticos, jurídicos ou econômicos do contexto histórico.

As formas discursivas que a categoria cidadania traz, em um primeiro momento, definem o que pode ser dito, como pode ser dito e quem tem autoridade para dizê-lo; assim, ela se relaciona com os marcadores escravidão, revolução e mercadoria (FOUCAULT, 2008).

Conforme elucidada Foucault (2008), a formação do objeto discursivo da categoria cidadania rebate e questiona o marcador escravidão, em uma epistemologia decolonial do constitucionalismo, que seria um pertencimento para além do agente nascido em uma determinada localidade e seus descendentes. Seria conceder e garantir cidadania a todos os agentes, sem diferenciação étnico-racial e sem aprisionamento de fronteiras físicas e territoriais. Assim, cada agente torna-se cidadão pleno de direitos fundamentais, naquilo que Dussel (2005) menciona como um deslizamento semântico, que proporciona novas intervenções e compreensões que se opõem a interpretações hegemônicas, para temas voltados à cultura latino-americana e identidades latinas.

Por sua vez, a categoria liberdade foi mencionada 57 vezes (QUEIROZ, 2021). As formas enunciativas nas quais a categoria foi aplicada têm relação com os marcadores escravidão, revolução e constitucionalismo. Um dos sentidos evidenciados foi o rompimento com o mercadoria oriundo da escravidão do contexto. A revolução foi um dos alicerces para um constitucionalismo desobediente, portanto, opositor ao constitucionalismo tendo por base a identificação hegemônico (SANTOS, 2021; 2023).

A categoria liberdade vinculou-se à igualdade para os seres humanos, no sentido de que fossem contempladas suas diversidades e diferenças de raças e identidades, conforme a razão emancipatória que Dussel (2005) apresenta. Ela revela o mito civilizatório e a falácia da inocência da violência moderna, reconhecendo, assim, as injustiças cometidas em

colônias de exploração para dar início a um progresso. Nesse sentido, Gilroy (2012) aborda a complexidade de estabelecer um nacionalismo negro pautado na liberdade e na igualdade das diferenças, uma vez que existe uma linguagem política moldada por ideais modernos. Foi justamente nessa complexidade que uma das implicações da categoria liberdade se manifestou. Ao vinculá-la ao princípio de igualdade no constitucionalismo, expressou a ausência de discriminação racial, sendo este o fato gerador de um discurso não dito, do pensamento hegemônico do modernismo da liberdade. Portanto, contraria a razão emancipatória, aquilo que Gilroy (2012, p. 85) salienta como “batalhas políticas negras”.

É importante mencionar que a categoria liberdade está vinculada ao marcador mercadoria, devido às novas exigências daquele contexto geradas pelo livre comércio capitalista. Isto direcionava as tensões políticas e econômicas para a liberdade dos agentes escravizados, resultando no fim do tráfico negreiro.

[...] Por outro lado, a linguagem emanada pelo Haiti enfatiza outra geografia das lutas por liberação. Primeiramente, a Revolução Haitiana pode ser lida como a primeira das revoluções latino-americanas, ao ser constituída por um complexo de questões que marcarão a formação social dos demais países da região (como a grande presença de população negra e mestiça; o entrelaçamento entre forças militares e políticas na resolução dos conflitos internos; e a persistência da economia dependente. [...] Revolução Haitiana foi um símbolo de resistência e de superação da opressão, insuflando movimentos políticos, estéticos e literários ao redor do mundo (QUEIROZ, 2022, p. 2779).

A partir do trecho acima, de Queiroz (2022), podemos evidenciar uma formação das modalidades enunciativas da experiência da diáspora africana e das interações culturais, sociais e políticas que emergiram em busca de uma liberdade e cidadania diferentes daquelas tratadas no continente europeu.

Conforme elucida Foucault (2008), a formação das modalidades enunciativas que possibilitam o entendimento sobre a linguagem e a prática discursiva indica que o local ou melhor o território é um ponto a ser estudado nos discursos. Isto porque a “geografia das lutas por libertação”, mencionada por Queiroz (2022, p. 2779), bem como a “geografia é destino”, proposta por Gilroy (2012, p. 288), em suas perspectivas analíticas, se aproximam ao salientar uma linguagem que não serve somente para a comunicação de forma neutra. Cada um, com suas intencionalidades e contextos, traz aquilo que Foucault (2008) destaca como discurso que estrutura regras e práticas sociais que influenciam a construção do conhecimento, e, portanto, de poder e verdade, as quais são organizadas em um determinado sistema epistêmico.

Assim, os marcadores escravidão e mercadoria fomentam o entendimento das construções de discursos.

O quarto elemento do constitucionalismo versa sobre o direito de propriedade. O núcleo jurídico da escravidão é o direito de propriedade que uma pessoa tem sobre a outra. Por mais que esse direito tenha sido regulado em alguns casos, a exemplo do fatídico Código Negro francês, de 1685, ele se baseava no domínio e na vontade absoluta do senhor sobre o seu escravo. Isso significava que o negro não era somente uma mercadoria e um instrumento de trabalho, pois o senhor poderia exercer sobre ele qualquer tipo de ação que imaginasse. (QUEIROZ, 2022, p. 2790)

Para a elaboração de um constitucionalismo, evidenciamos que é marcado e fundamentado em seu tempo-espaço, em uma desobediência emancipatória em relação ao que era proposto além do Atlântico (GILROY, 2012). É nesse sentido, que ao referir às diferentes formas dos enunciados (liberdade e cidadania) articulam-se, ou seja, como esses enunciados configuram-se para se inserir em contextos específicos de verdade, poder e conhecimento presentes nos dados coletados. Portanto, nos campos jurídico, social e político. Há um dinamismo nos discursos que constitui diferentes maneiras e modalidades, dependendo do contexto histórico, social e institucional.

Quando Queiroz (2022) menciona liberdade e cidadania, traz à tona os discursos não apenas dos homens brancos que exploravam a força de trabalho de agentes escravizados, mas, sobretudo, aqueles que, de certa forma, protagonizaram o “movimento como a organização antiescravidão” (GILROY, 2012, p. 290). Assim, eles foram conhecidos e reconhecidos por seus pares por ocuparem um lugar de autoridade, ou seja, uma posição social condizente com aqueles que podem enunciar algo por terem influência, credibilidade e aceitação do discurso.

Com isso, o lugar e a forma de quem fala sobre liberdade e cidadania, Queiroz (2022) esclarece que parte de um enquadramento jurídico definitivamente distinto do caminho que o jurídico e político tomou naquele contexto histórico. Neste sentido, Gilroy (2012) contribui ao abordar a política daquele período, que apresentava estruturas para um estado-nação, frequentemente observadas nas explicações históricas e sociológicas para uma mudança social e cultural. Podemos compreender isso a partir da análise do discurso de Foucault (2008), no que se refere ao que se configura, onde e como o enunciado se constitui nos espaços institucionais.

Deve, sim, ser considerada como o relacionamento, no discurso médico, de um certo número de elementos distintos, dos quais uns se referiam ao status dos médicos, outros ao lugar institucional e técnico de onde falavam, outros à sua posição como sujeitos que percebem, observam, descrevem, ensinam etc. (FOUCAULT, 2008, p. 60).

Assim, quando Foucault (2008) aborda os espaços institucionais, ele exemplifica a partir do discurso médico, trazendo à tona o lugar para quem, em seu contexto de enunciação, legitima discursos. É nesta perspectiva que Queiroz (2022) discute qual lugar a liberdade e a cidadania devem ser entendidas, a partir dos negros jacobinos que, em sua busca por esses princípios, oferecem um entendimento de um constitucionalismo desobediente para a época em análise.

No que diz respeito ao texto “*Constitucionalismo Negro: elementos de teoria e história constitucional a partir da Revolução Haitiana*”, escrito por Marcos Vinícius Lustosa Queiroz e publicado em 2021, as categorias liberdade e cidadania foram evidenciadas, no que podemos entender como unidades de discursos que trazem consigo controvérsias e possibilidades acerca de uma contracultura de modernidade para o Sul Global (FOUCAULT, 2008; GILROY, 2012). A frequência de menção das categorias foi de 14 vezes para cidadania e 44 para liberdade.

Elas vinculam-se ao entendimento de uma identificação da liberdade como instrumento de construção do direito à cidadania. Neste encadeamento enunciativo dos marcadores, há um conjunto de todos os agentes falantes, daquilo que Foucault (2008) elucida como um sistema de diferenciação e relações, sejam elas de atribuição, subordinação hierárquica, complementaridade funcional, demanda, transmissão e troca de informações entre os agentes. Ao tratar de liberdade e cidadania no constitucionalismo haitiano, traz implicações para a abertura e transformação dos sistemas jurídico, político, filosófico e social. Isso refere-se às relações entre o público e o individual em uma cosmovisão sobre e no mundo, numa tentativa de narrar e intervir na história.

Verificamos que os marcadores liberdade e cidadania também carregam elementos discursivos de contradição. Eles viabilizam a riqueza para alguns agentes, mas também trazem a crueldade e a violência advindas das consequências do mercadoria e da escravidão dos povos negros oriundos do continente africano. Aquilo que Quijano (2005) elucida é que as implicações dos processos de dominação deram-se na identidade racial, estabelecendo instrumentos de classificação das populações, pelos quais algumas foram classificadas como cidadãs, enquanto outras, não.

Ainda sobre isso, é importante mencionar que a liberdade estava vinculada ao mercadoria de escravos, no qual o valor comercial aplicado aos negócios estava em “raptar massivamente africanos do outro lado do Atlântico do que prover condições básicas de

sobrevivência [...]” (QUEIROZ, 2021, p. 2776). Assim, Grosfoguel (2007) contribui para a análise de que estudos criticam os pensamentos modernos de liberdade e mercadoria presentes no século XIX, que consideravam subalternos; portanto, as críticas se referiam ao eurocentrismo que visa silenciar saberes.

Entretanto, houve uma sofisticação no que diz respeito à cidadania a partir das transações globais de mercadorias identificadas nos dados coletados.

Após a Revolução Haitiana, o sul dos EUA, Cuba e Brasil são os seus novos laboratórios. Neles, ela passa por um processo de hiperespecialização, adequando-se às novas exigências do livre comércio capitalista, bem como se adapta aos coros de liberdade que começam a fechar o cerco sobre o tráfico negreiro (PARRON, 2015) (QUEIROZ, 2021, p. 2776)

A esse respeito, Quijano (2005) contribui ao apontar que a estrutura de controle do trabalho, e, portanto, do mercadoria que se estabelecia com a escravidão, retirava a cidadania de alguns e enaltecia a de outros, passando por uma reconfiguração. Essa reconfiguração pode ser entendida como uma sofisticação do livre comércio capitalista, com um padrão global de controle do trabalho, recursos e produtos.

Nesse sentido, a Revolução Haitiana implantada na época, ao tensionar a escravidão dos povos africanos forçados a deixar o Continente Africano, estabelece novas bases sobre liberdade e cidadania nas Constituições que se formavam naquele espaço e tempo. Queiroz (2021) alerta que esse movimento político, ao emergir como uma alternativa diversa na geografia mundial, representa um novo debate sobre libertação e também ilumina as lutas em prol desses princípios em que foram silenciados pelos pilares fundamentais de poder constitutivos da modernidade, como a escravidão.

Ao abordar esse tema, Quijano (2005) analisa a localização e a divisão de raças marginalizadas, como negros e indígenas, bem como a formação de um controle do trabalho baseado, primordialmente, na escravidão. Em decorrência do capitalismo que emergia na época, estabelecido e fundamentado pela colonização nas Américas no século XVI, esses elementos são constitutivos dos padrões de poder que se formaram ao longo da história. Nesta estruturação de espaço/tempo, a instauração de uma classificação racial concebia o lugar do negro como escravizado ao trabalho forçado, um ser sem identidade, ou seja, sem cidadania e liberdade.

A partir desse entendimento, Queiroz (2021, p. 2778) localiza a Revolução Haitiana como “símbolo de resistência e de superação da opressão”, considerando que foi o primeiro país latino-americano a realizar uma revolução negra em prol da liberdade e

cidadania do povo negro, abolindo a escravidão em 1801 e tornando-se independente em 1804. Além disso, o autor enfatiza a importância dos eventos ocorridos no Caribe para o advento das Guerras de Descolonização na África já no século XX. Assim, ele aborda:

[...] As ideias de liberdade, igualdade, democracia, estado-nação, cidadania e território – caras à estruturação do pensamento e da filosofia política na modernidade – não foram forjadas, discutidas e redimensionadas apenas a partir dos movimentos revolucionários europeus, mas tiveram suas configurações e características delimitadas em um contexto global no qual a escravidão, o colonialismo, o racismo e o genocídio não eram só tolerados, mas eram a norma (Trouillot, 2015; Queiroz, 2017; Sala-Molins, 2006). (QUEIROZ, 2022, p. 88)

A partir do trecho acima, podemos compreender segundo Foucault (2012) que a unidade discursiva, em um primeiro momento, realiza um trabalho negativo ao trazer à tona os princípios que fizeram parte do contexto histórico, entre eles liberdade e cidadania, vinculados aos movimentos revolucionários europeus. Com isto, “liberta-se de um jogo de noções que diversificam [...]”, possibilitando (re)pensar a dispersão da história na forma de um conjunto que traz discursos (FOUCAULT, 2008, p. 21).

Assim, ao abordar liberdade e cidadania no contexto das Revoluções Haitiana de 1801 e 1805, no texto estudado, é imprescindível denotar quem fala e para quem se fala. O que Foucault (2008) sinaliza é que, nesse conjunto, a forma de autorizar reduz as diferenças de qualquer começo, permitindo retroceder sem interrupções, mas na identificação das atribuições das novidades. E é justamente nesse contexto que Gilroy (2012, p. 224) discute a pertinência de (re)conhecer raízes que conduzem à emancipação, do que entendemos como constitucionalismo, em uma “agenda política na qual o ideal de enraizamento era identificado como pré-requisito para as formas de integridade cultural”.

Queiroz (2021), ao abordar a categoria liberdade, relaciona-a com igualdade e cidadania. Para ele, à medida que grupos de agentes sociais elaboraram e promoveram as revoluções no Haiti por meio de lutas, deram um passo importante para o alargamento e redimensionamento do que seriam a liberdade, a igualdade e a cidadania para a população, sem distinção de raça. Eles possibilitaram novas perspectivas para um constitucionalismo desobediente.

Nesse sentido, Gilroy (2012, p. 12), mesmo diante das adversidades de uma história de insurgências, lutas, mortes, dores e misérias, afirma que os princípios que os jacobinos negros buscaram por meio da resistência são a liberdade que transcende os colocados nos

espaços de poder do contexto. Assim, é possível encontrar prazer nesta história de resistência e, desta forma, estabelecer bases políticas e filosóficas.

[...] prazer nesta história de resistência, mas, mais polemicamente, acho que deveríamos também estar preparados para lê-la política e filosoficamente nos momentos em que ela incorporou e manifestou críticas ao mundo atual como é. As extraordinárias conquistas musicais do Atlântico Negro exemplificam largamente este ponto, É como elas que a utopia do sublime escravo ganha um corpo verdadeiro. (GILROY, 2012, p. 12)

Justamente nesse entendimento do prazer encontrado na resistência que Gilroy (2012) apresenta, Queiroz (2021) discute em seus estudos as formações discursivas para liberdade e cidadania, de modo que elas estão atreladas às relações de poder. Assim, ele traz:

[...] a dignidade humana articula um eixo interno, criando limites para que a sociedade não destrua a autonomia individual, e um eixo externo, que é a liberdade – a capacidade de transformação e intervenção do indivíduo na coletividade e na esfera política. Essas pretensões de autonomia, nucleadas nos princípios iluministas de liberdade e igualdade, gerarão uma série de direitos fundamentais específicos, bem como serão a substância da semântica de limitação e de controle jurídico do poder inscritos nas constituições modernas. Há, assim, mudanças na forma como as pessoas se sentiam constrangidas no seu atuar e como compreendiam o mundo, bem como há mudanças nas configurações e nas relações de poder: a constituição, como aquisição evolutiva da sociedade, é a tentativa de lidar e positivar em termos jurídicos essas transformações de caráter individual e estrutural. (QUEIROZ, 2021, p. 90)

O alargamento da liberdade e da cidadania faz com que os discursos de agentes que não tinham seus discursos legitimados nos campos de poder passem a apresentar novas construções de narrativas, modos de formação política, jurídica, social e econômica. Queiroz (2021) ainda acrescenta que as lutas empreendidas por agentes da diáspora africana articulam, de certa forma, alternativas para (re) pensar as práticas em torno dos direitos fundamentais e princípios constitucionais, entre os quais se destacam a liberdade e a cidadania, sem esmorecer diante do problema colonial, do racismo e da escravidão. É aquilo que Gilroy (2012) elucida como sendo a identificação de prazer mesmo diante da luta e do embate.

No que diz respeito ao artigo "*O Haiti como Memória Subterrânea da Revolução e do Constitucionalismo Modernos*", escrito por Deivide Júlio Ribeiro e Maria Fernanda Salcedo Repolês, publicado em 2021, evidenciamos as categorias liberdade e cidadania. Para a primeira, foram feitas 24 menções, enquanto a segunda foi citada 9 vezes. Ao tratar dessas categorias, os marcadores escravidão, revolução e mercadoria articulavam-se com

outros enunciados discursivos, levando ao entendimento de uma modernidade e de um constitucionalismo geopolítico periférico.

Para Ribeiro e Repolês (2021), a cidadania conferiria aos povos jacobinos reconhecimentos social, político e jurídico. Neste sentido, quem fala, fala a partir de e para um campo de discursividade; assim, podemos pressupor que exista um poder/saber que determina ações e pensamentos, mesmo daquilo que pode ou não ser dito (FOUCAULT, 2008). Portanto, ao abordar a cidadania no texto, há uma diferenciação dos ideais modernos, mesmo com todas as implicações e complexidades que o constitucionalismo haitiano traz, por apresentar um caráter restritivo.

Isso pode ser mais bem compreendido ao tratar de liberdade como uma forma de autolibertação, que carrega as consequências desse caráter restritivo, conforme o seguinte trecho:

A autolibertação do escravizado causou fissuras no modo de organização social vigente, motivo pelo qual, impôs a reconstituição dos modelos gerais de existência da região e de sua gramática, permitindo novas leituras e apropriações dos conceitos de cidadania, liberdade, igualdade e democracia [...] (RIBEIRO; REPOLÊS, 2021, p. 184)

O entendimento de liberdade e cidadania é permeado por um discurso que vai além do escrito e do falado, sendo construído por meio de regras internas e restritivas. Esses atravessamentos na elaboração do constitucionalismo desobediente trazem em si uma formação discursiva que deve ser vista, antes de qualquer coisa, como o princípio de dispersão e repartição dos enunciados, segundo o qual se sabe o que pode e o que deve ser dito. Em outras palavras, à medida que os discursos de liberdade e cidadania foram condicionados e aceitos pelos agentes sociais, outros discursos foram rejeitados em seu favor, conforme Gilroy (2012, p. 17) menciona sobre “estratégias de autoconstrução social que reivindicaram o corpo do mundo do trabalho e o fizeram, ao invés disso, o locus do jogo”. Assim, Foucault (2008) analisa o processo discursivo, não como um mecanismo fechado em si, mas provoca uma ruptura a esse entendimento por meio da concepção de formação discursiva.

A liberdade e a cidadania foram analisadas a partir de um contexto histórico, social e jurídico específico de agentes sociais negros que foram escravizados. Esta análise revela como se construiu a discursividade. Para Foucault (2028), parte da análise envolve o interdiscurso, a interdiscursividade, o intertexto e a intertextualidade: um conjunto de práticas que sistematiza, forma e organiza o próprio discurso. As normas de formação do

discurso são impostas ao sujeito que fala, considerando que o que é dito advém de um campo discursivo específico, e não da consciência individual.

Com isso, a liberdade e a cidadania dos agentes negros levavam ao entendimento de mercadorias, sendo seus senhores os responsáveis por determinar os limites de sua sobrevivência. Em outros momentos históricos, sociais, econômicos e jurídicos, a liberdade e a cidadania passaram a ser adquiridas por indivíduos negros escravizados ou por aqueles que nasceram após normativas jurídicas que lhes permitiam alcançar tal garantia. Neste sentido, Gilroy (2012, p. 79), ao tratar do romance *Blake*, discorre sobre o que seria a liberdade e a cidadania:

Blake foi escrito no Canadá e se refere a um cubano que, após viajar para a África como marinheiro em um navio de escravos, é escravizado nos Estados Unidos. Ele foge para o Canadá, para depois retornar aos Estados Unidos a fim de encontrar a esposa - que havia sido injustamente afastada dele por um maligno senhor de escravos- e para liderar ali a resistência dos escravos. Ele a encontra em Cuba e compra sua liberdade. Em seguida, visita a África novamente, dessa vez como tripulante veterano de um segundo navio de escravos. Essa viagem, atravessando o Atlântico de Oeste a leste - o reverso da Middle Passage -, é empreendida como parte de um grande plano para liderar uma revolucionária revolta escrava em Cuba, que naquele momento está em risco de ser anexada pelos estados americanos do Sul.

Nesse sentido, as formas de articulação das coisas ditas trazem consigo marcas institucionais, enunciativas e de posições ou situações dos sujeitos falantes, de tal modo que, ao realizar a análise, expõe-se um conjunto de relações que estão em jogo. À luz das interpretações de Gilroy (2012), as ideias de liberdade e cidadania apresentam faces distintas, um transnacionalismo na atuação, na atuação intelectual e na liderança em movimentos revolucionários. Neste contexto, Ribeiro e Repolês (2023, p. 167) acrescentam:

Ensaiai algumas possíveis respostas a esses questionamentos é importante, pois visa romper com um certo modo linear de entender a história do direito, que toma a "realidade" constitucional como algo dado, como uma receita que pode ser prescrita para qualquer mal, o que contribuiu para a ignorância sobre como a modernidade toca de modos diferentes as pessoas e os territórios, de acordo com sua posição geopolítica. Assim também, essa forma linear de fazer a história escamoteia as violências e os conflitos de poder. Ao prescrever-se como uma "receita", as hierarquias sociais já existentes reconstróem-se e aprofundam-se estruturalmente, e encontram nas narrativas da história do direito uma legitimação ideológica para a separação entre "primeiro" e "terceiro" mundos, "norte" e "sul", "ocidente" e "oriente", "supremacia civilizatória branca" e "inferioridade cultural não branca", "masculino" e "feminino", para mencionar alguns. (RIBEIRO; REPOLÊS, 2023, p. 167)

Os autores apresentam elementos que rompem com a linearidade atribuída ao contexto, reconhecendo que o constitucionalismo no Haiti possui objetivos de enunciação que também são uma modalidade significativa. Isto deve-se ao fato de que ele pode ter diferentes finalidades, como ensinar, convencer e controlar o Estado-Nação, que estava elaborando princípios constitucionais distintos dos demais. Assim, as condições de verdade para o contexto do constitucionalismo devem ser questionadas, além de considerar que o momento histórico e cultural afeta a aceitação ou rejeição das enunciações pelos agentes (FOUCAULT, 2008).

É nesse sentido que entendemos que a formação das modalidades enunciativas presentes na obra de Ribeiro e Repolês (2023) parte da mesma base epistêmica de Gilroy (2012), ao abordar, por exemplo, a obra literária de Wright e sua relevante atuação como representante dos povos negros. Para Foucault (2008), a formação das modalidades enunciativas está relacionada a como certos enunciados que são discursivos e detêm poder se estabelecem nas formações discursivas em diferentes momentos históricos. O discurso não surge de maneira aleatória, mas é regulado por um conjunto de regras que determinam como, quando e por quem um enunciado pode ser feito. É precisamente isto que podemos evidenciar: no tempo-espço no qual o constitucionalismo do Haiti apresenta um conjunto de regras que direcionam à emancipação social, jurídica e política dos povos jacobinos negros.

É necessário mencionar que Foucault (2008) esclarece que essas formações não são somente linguísticas, mas também sociais, políticas e culturais, semelhantemente a Gilroy (2012), ao retratar os contextos culturais, sociais, políticos que trazem as possibilidades do transatlântico. Ademais, nas obras de Ribeiro e Repolês (2023), pode-se examinar como o discurso vai sendo moldado e como ele insere-se em práticas de poder e conhecimento. Ou seja, as modalidades enunciativas são também uma maneira de entender como o poder exerce-se através do discurso, ao definir quais enunciados são permitidos, aceitos ou excluídos em determinados contextos.

É necessário dizer que Foucault (2008) esclarece que essas formações não são apenas linguísticas, mas também sociais, políticas e culturais. Semelhantemente, Gilroy (2012) retrata que os contextos culturais, sociais e políticos trazem as possibilidades do transatlântico. Ademais, nas obras de Ribeiro e Repolês (2023), pode-se examinar como o discurso é moldado e como insere-se em práticas de poder e conhecimento. Ou seja, as modalidades enunciativas também são uma maneira de entender como o poder exerce-se

através do discurso, ao definir quais enunciados são permitidos, aceitos ou excluídos em determinados contextos. Assim, na seção seguintes, foram tecidas as considerações finais que o estudo alcançou.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das categorias liberdade e cidadania, bem como seus marcadores mercadoria, escravidão, aplicados aos dados levantados e analisados, podemos considerar, a partir do tempo-espço, que o constitucionalismo do Haiti traz, em si, premissas disruptivas do Atlântico Negro nos dados levantados e analisados.

O constitucionalismo haitiano foi desobediente ao manifestar as relações de poder e de saber, portanto, as atuações dos agentes negros jacobinos nas elaborações para uma Constituinte trazem discursos que não são neutros, mas operam em relações de poder que definem verdades e normas.

As regulações discursivas presentes nas categorias liberdade e cidadania evidenciam subjetividades, tensões e contradições nos contextos social, cultural, político e jurídico. Desta forma, o discurso não somente reflete a realidade, mas também a constrói e constrói uma análise crítica do constitucionalismo moderno, destacando a importância do movimento constitucional haitiano nesse contexto. Assim, podemos destacar que os agentes negros vislumbraram ações e atuações em prol de melhores condições para a sociedade. Com isto, as categorias e marcadores têm como base epistêmica o reconhecimento da necessidade e da diversidade de movimentos constitucionais no período colonial e moderno, cada um com suas particularidades, mas compartilhando pressupostos comuns. Além disto, destaca a relevância de compreender a modernidade a partir das dinâmicas coloniais e das experiências históricas que contribuíram para moldar o projeto moderno, evidenciando seus limites.

Para Queiroz (2021; 2022) e Ribeiro e Repolês (2023), ao trazerem à luz da cientificidade, bem como da relevância política, jurídica e social dos povos jacobinos, ao proporem as Constituições do Haiti, os jacobinos foram, de fato, rompidos com um apagamento do movimento constitucional haitiano nos estudos tradicionais. De forma emancipatória, eles haviam viabilizado a perspectiva de um constitucionalismo de desobediência.

Nesse sentido, as categorias e os marcadores a partir da análise do discurso propiciaram evidenciar o poder e saber da razão negra, trazendo ao centro da discussão

jurídica o constitucionalismo haitiano por meio das diretrizes do movimento constitucional. A partir do entendimento do Atlântico Negro, foi possível verificar as críticas aos referenciais teóricos tradicionais ao tratar do constitucionalismo e, ao mesmo tempo, identificar a partir do levantamento bibliográfico uma perspectiva mais inclusiva e plural sobre a história constitucional.

Podemos entender que as constituições do Haiti podem ser localizadas em um tempo e espaço de agentes protagonistas nas formulações de discursos jurídicos, sociais e políticos. Isto ocorreu em articulação com memórias força, resistência e conquistas que os negros jacobinos tiveram na “edificação da intercultura da diáspora.” (GILROY, 2012). Neste sentido, a partir do Atlântico Negro, evidenciou-se, para além de trocas marítimas comerciais, mas também discursos de quem fala e para quem se fala quando se trata do constitucionalismo, em uma perspectiva da desobediência. Desta maneira, os dados analisados partem do mesmo entendimento ao tratar das constituições do Haiti, rompendo com o pensamento ocidental, como também promovendo um vínculo de comunicação entre uma diversidade de pessoas que resistiam ao regime colonial.

É justamente nesse ponto em que se situa, no tempo-espaço, o constitucionalismo haitiano disruptivo, a crítica aos demais modelos de constitucionalismo, sendo, portanto, uma possibilidade de marco epistemológico constitucional. É aquilo que Gilroy (2012) examina, que foram as noções de identidade baseadas em nacionalismo, e propõe a cultura negra. Portanto, os povos jacobinos deveriam ser analisados a partir do fenômeno transatlântico, formado por influências africanas, europeias e americanas. As atuações para a elaboração e promulgação das Constituições trazem as riquezas dos saberes e poder dos diversos povos que foram atravessados pelo Atlântico, que se (re) constituíram, mostrando como a experiência negra também contribuiu para a formação do mundo moderno.

Ribeiro e Repolês (2023) e Queiroz (2021; 2022), quando tratam do constitucionalismo do Haiti, partem, cada qual em seus escritos, de análises inovadoras do constitucionalismo. Eles incorporam, cada qual em seus objetos de estudo, as perspectivas da diáspora africana, do colonialismo, em combate à escravidão e ao racismo. Eles dão aos elementos científicos e jurídicos do estudo da história constitucional, um reexame para uma epistemologia disruptiva.

As formações enunciativas presentes nas obras analisadas de Queiroz (2021; 2022) e Ribeiro e Repolês (2023) trazem contribuições principais para uma leitura do constitucionalismo que reconhece a importância da diáspora africana e os impactos do

colonialismo e da escravidão, partindo do mesmo prisma, o Atlântico Negro. Elas expõem que o constitucionalismo haitiano desafiou e, em dias atuais, também desafia os entendimentos do que é liberdade e cidadania, e como elas relacionam-se com a igualdade de direitos em uma sociedade que traz as inúmeras contribuições de agentes negros. Esse contexto rompe com a linearidade política das experiências revolucionárias do final do século XVIII, destacando as garantias/políticas aos povos negros.

A partir da força, da união, da participação política e da importância da formação de um estado-nação “supra-étnico”, que tivesse a inserção desses pilares aos negros oprimidos, que até então liberdade e cidadania, em sentido amplo, eram somente destinados à população branca. Nesse sentido, Gilroy (2012, p. 81) também analisa que: “[...] A sobrevivência negra depende da invenção de novos meios para formar alianças acima e além de questões menores como língua, religião, cor da pele e, em menor extensão, gênero”. A luta dos jacobinos negros foi um marco na história das lutas anticoloniais e de emancipação do povo negro, teve inspiração nos pilares iluministas franceses liberdade, igualdade e fraternidade e representou uma ampla resistência à opressão colonial e à escravidão.

Os agentes negros movimentaram os pensamentos e as práticas da sociedade ao buscarem promulgar um texto constitucional haitiano, oferecendo uma perspectiva crítica sobre a formação do direito moderno, destacando a necessidade de reconhecer as influências africanas e afrodescendentes na construção jurídica. Houve, assim, com base em enunciados de poder e saber, uma reinterpretação historiográfica que os reconhecia como sujeitos ativos na construção política e social. Essas contribuições visam deslocar os povos jacobinos negros para a atuação ativa e emancipatória da história do constitucionalismo, deixando de lado a passividade e submissão. Destaca-se, aí, os vários e importantes papéis sociais, jurídicos e políticos que agentes negros tiveram na formação do mundo moderno e jurídico, sendo eles, de fato, reconhecidos como protagonistas da história, com vez e voz na conjuntura dos discursos.

6. REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CEPAL. Nações Unidas. **Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe**. 2016. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/c-cepal-nacoes-unidas>. Acesso em: 11 abr. 2025.
- DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: **A colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. LANDER, Edgardo (Org.). Colección Sur Sur, Buenos Aires, Argentina. 2005.
- FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- GILROY, Paul. **O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência**. Tradução de Cid Knipel Moreira. 2. ed. São Paulo, Editora 34, 2012.
- GROSGOUEL, Ramón. Descolonizando los universalismos occidentales: el pluri-versalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas. In S. Castro-Gómez & R. Grosfoguel (orgs.). **El Giro Decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.
- JAMES, Cyril Lionel Robert. **Os Jacobinos Negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MAFEI, Rafael; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia Jurídica: um roteiro prático para Trabalhos de Conclusão de Curso**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MOREL, Marco. **A Revolução do Haiti e o Brasil escravista: o que não deve ser dito**. Jundiaí: Paco, 2017.
- NOBRE, Marcos et al. **O que é Pesquisa em Direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- RIBEIRO, Deivide Júlio; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. O Haiti como Memória Subterrânea da Revolução e do Constitucionalismo Modernos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2021.
- QUEIROZ, Marcos. Constitucionalismo Haitiano e a Invenção dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, 2022.
- QUEIROZ, Marcos. Constitucionalismo Negro: elementos de teoria e história constitucional a partir da Revolução Haitiana. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 13, n. 1, 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** LANDER, Edgardo (org.). Colección Sur Sur, Buenos Aires, Argentina. 2005.

SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. **Constitucionalismo e Justiça Epistêmica: o lugar do movimento constitucionalista haitiano de 1801 e 1805.** Rio de Janeiro. Editora: Telha. Coleção Pensamento Negro Contemporâneo, 2021.

SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. Descolonizando os Estudos do Direito Constitucional: o constitucionalismo haitiano de 1801 a 1816. **Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas**, Brasília, v. 6, n. 2, 2023.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros. 2024.

PÁDUA, Elisabete Matallo Marchesini de. **Metodologia da Pesquisa: abordagem teórico-prática.** 10. ed. Campinas: Papirus, 2004.